



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

CNPJ: 01.614.539/0001-01

E-mail:prefgnt@yahoo.com.br

Av. Brasil nº 1298 - Centro - CEP: 78.875-000- Gaúcha do Norte - MT

LEI Nº. 407, DE 07 DE JUNHO DE 2010.

**Sancionada
e Publicada
07 / 06 / 2010 .**

***“DISPÕE SOBRE REORGANIZAÇÃO DO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE,
READEQUANDO-O À NOVA REALIDADE DO
SUS”.***

Nilson Francisco Aléssio, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores em sessão de 01/06/2010, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Fundo Municipal de Saúde do Município de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, criado pela Lei nº. 017/1997; passa a funcionar como Unidade Gestora de Orçamento, de acordo com os artigos 71 a 74 da Lei nº. 4.320/64 e parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Saúde se constitui em instrumento de gestão, planejamento e controle das ações e serviços públicos de saúde no âmbito do município.



Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde será reorganizado na forma de fundo contábil nos termos do art. 71 da Lei nº. 4.320/64, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições orçamentárias, financeiras, contábil e patrimonial com a finalidade de gerenciar os recursos destinados ao desenvolvimento das ações da saúde, compreendendo:

- I – o atendimento à saúde, universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II – as ações de vigilância sanitária;
- III – a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV – a vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;
- V – a educação para a saúde;
- VI – a saúde do trabalho;
- VII – a assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;
- VIII – a assistência farmacêutica;
- IX – a atenção à saúde dos povos indígenas;
- X – a capacitação de recursos humanos do SUS;
- XI – a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS;
- XII – a produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos imunobiológicos; sangue e hemoderivados, e equipamentos;
- XIII – o saneamento básico e do meio ambiente, desde que associados diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) e outras ações de saneamento a critério do Conselho Nacional de Saúde;
- XIV – os serviços de saúde penitenciários, desde que assinado termo de cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;
- XV – a atenção especial aos portadores de deficiência;
- XVI – as ações administrativas realizadas pelo órgão de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores.

Capítulo II **Das Receitas do Fundo**



Art. 4º - O Fundo Municipal de Saúde será suprido por recursos provenientes de:

- I – dotações do Governo Federal e Estadual em conformidade com os diplomas legais em vigor;
- II – rendimentos e os juros de aplicações financeiras;
- III – recursos do Fundo Nacional de Saúde conforme estabelecido em legislação específica;
- IV – o produto da arrecadação das taxas de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código de Polícia Administrativa do município, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- V – o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VI – doações;
- VII – outras receitas;
- VIII – dotações do orçamento municipal destinadas ao desenvolvimento das ações de saúde;
- IX – receitas próprias do município em, no mínimo, 15% sobre aquelas que compõem o grupo de receitas fixadas pela Emenda Constitucional nº. 29/2.000.

Capitulo III Da Estruturação do Fundo

Art. 5º - O Fundo Municipal de Saúde funcionará com a seguinte estrutura:

- I – Contabilidade própria;
- II – Lei de criação, decreto e normas de funcionamento preconizadas pelo SUS;
- III – Unidade Gestora do Orçamento;
- IV – Contas bancárias em instituições financeiras oficiais.

Art. 6º - O Gestor do Fundo Municipal de Saúde é o Secretario de Saúde do Município, que assinará todos os seus atos em conjunto com o Coordenador do Fundo tendo as suas atribuições em conjunto como segue:

- I – representar o Fundo Municipal de Saúde em todas as estâncias constituídas, assinar documentos, cheques e outros documentos necessários para uma boa gestão;
- II – estabelecer políticas públicas que visem melhorar a aplicação dos seus recursos;
- III – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;



-
-
- IV – dar destinação à gestão dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde;
 - V – elaborar e executar o planejamento dos recursos de que dispõe para as ações e serviços de saúde;
 - VI – acompanhar o controle permanente sobre as fontes de receitas, seus valores e data de ingresso, as despesas realizadas, os recebimentos das aplicações financeiras, dentre outros;
 - VII – manter os controles necessários à execução orçamentária, referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e receitas do Fundo;
 - VIII – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Gestor Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo, com autorização legislativa;
 - IX – encaminhar mensalmente os balancetes ao Conselho Municipal de Saúde, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo;
 - X – encaminhar à Contabilidade Geral do Município as informações necessárias para o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal inerentes ao RREO e RGF;
 - XI – encaminhar o Balanço Anual do Fundo para a Contabilidade Geral do Município, até 31 de janeiro do exercício subsequente, para que este possa efetuar a consolidação do mesmo em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - XII – manter os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
 - XIII – manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde;
 - XIV – elaborar e encaminhar relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde, ao Executivo e aos órgãos competentes das esferas estadual e federal.

Parágrafo Único - A gestão administrativa, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Fundo caberá ao Secretário Municipal de Saúde, sendo que a gestão governamental será de responsabilidade única e exclusiva do Gestor Municipal.

Art. 7º - O Coordenador do Fundo será nomeado pelo conselho Municipal de Saúde, devendo a escolha incidir sobre servidor público, cuja nomeação deverá ser homologada pelo Chefe do Poder Executivo.

Capítulo IV **Dos Ativos e Passivos do Fundo**



Art. 8º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;
- II – direitos que porventura vier a constituir;
- III – bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;
- IV – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;

Art. 9º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Capítulo V
Do Orçamento do Fundo

Art. 10 - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e aos programas de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, bem como a proposta para as metas elencadas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias serão apreciadas pelo Conselho Municipal de Saúde com critérios e prazos definidos em seu Regimento Interno.

§ 4º - A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

§ 5º - As despesas do Fundo Municipal de Saúde não serão realizadas sem a necessária autorização orçamentária.



§ 6º - Para os casos de insuficiências e omissão orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Capítulo VI Da Contabilidade do Fundo

Art. 11 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde deverá ser elaborada dentro das Normas Contábeis e sobre os preceitos das leis que regulam a Contabilidade Pública, tendo por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observando-se os prazos estabelecidos nas legislações vigentes.

Parágrafo Único - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções e controles prévios, concomitante e subsequente e de informar, inclusive, de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Capítulo VII Das Despesas do Fundo

Art. 12 - As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirão de:

- I – financiamento total ou parcial dos programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou com ela conveniados;
- II – pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participarem da execução das ações previstas nesta Lei;
- III – pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos de setor de saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;
- IV – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos ou serviços necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;
- V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos de saúde;



VIII – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiáveis, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados nesta Lei.

Capítulo VIII Do Controle Social do Fundo

Art. 13 - O Controle Social e a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde serão realizados:

- I – pelo Controle Interno da Unidade Gestora do Município, que também auxiliará editando normatizações e/ou padronizações de procedimentos para a administração do Fundo;
- II – pelo Controle Externo, exercido pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, atendendo a todas as exigências inerentes à remessa de informações, além das prestações de contas a que for obrigada pelas dotações federais e estaduais.
- III – pelas Audiências Públicas, apresentando os relatórios de gestão à sociedade local;
- IV – pelo Conselho Municipal de Saúde, no acompanhamento da execução das políticas de saúde estabelecidas.

Capítulo IX Das Disposições Transitórias

Art. 14 - Constituem, ainda, despesas do Fundo Municipal de Saúde os saldos de restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15 - As receitas contempladas e as despesas realizadas no Exercício de 2.010, anteriores à entrada em vigor desta Lei também comporão os ativos e passivos do Fundo.

Art. 16 - Os processos licitatórios e os contratos administrativos firmados pela Secretaria Municipal de Saúde até a presente data serão absorvidos pelo Fundo enquanto perdurar a vigência dos mesmos.

Art. 17 - Todo o pessoal ativo lotado no quadro de servidores da Secretaria de Saúde do município fica transferido para o Fundo Municipal de Saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

CNPJ: 01.614.539/0001-01

E-mail:prefgnt@yahoo.com.br

Av. Brasil nº 1298 - Centro - CEP: 78.875-000- Gaúcha do Norte - MT

Art. 18 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir todos os bens móveis e imóveis que integram o patrimônio da Secretaria de Saúde do município, mediante cessão de direito real de uso, dispensada de licitação nos termos da Lei nº. 8.666/93.

Parágrafo Único - Incluem-se no disposto no caput todos os equipamentos, utensílios e materiais médicos e odontológicos de propriedade do município.

Art. 19 - Para cobrir o crédito autorizado no artigo anterior serão utilizados os recursos mencionados no art. 43, § 1º, III da Lei nº. 4.320/64, resultantes da anulação total de dotações do orçamento vigente, conforme discriminado no Anexo Único desta Lei.

Capítulo X Das Disposições Finais

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei 017/97.

Gabinete do Prefeito.

Gaúcha do Norte, 07 de Junho de 2010.

Nilson Francisco Aléssio.

Prefeito Municipal.